



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.160-A, DE 2023

(Do Sr. Jones Moura)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, para adequar e estabelecer outros procedimentos de proteção ao meio ambiente marinho e costeiro da costa brasileira; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CORONEL TELHADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2023. (do Sr. Jones Moura)

Apresentação: 28/08/2023 15:14:48.833 - MESA

PL n.4160/2023

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, para adequar e estabelecer outros procedimentos de proteção ao meio ambiente marinho e costeiro da costa brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1.988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, para adequar e estabelecer outros procedimentos de proteção ao meio ambiente marinho e costeiro da costa brasileira.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§ 3º Quando da designação dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, pelos Estados e Municípios, para execução do PNGC, prioritariamente, mediante a atuação de unidades especializadas, àqueles deve ser garantido o repasse direto dos recursos necessários para manutenção e melhorias do trabalho da política de gestão ambiental da Zona Costeira do país e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Apresentação: 28/08/2023 15:14:48.833 - MESA

PL n.4160/2023

exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA, e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP.

§ 1º (RENUMERADO DO PARÁGRAFO ÚNICO)

§ 2º Os órgãos setoriais e locais do SUSP que atuarem na proteção do Meio Ambiente na Zona Costeira, como integrantes do SISNAMA, deverão encaminhar ao Subsistema os dados qualificados relativos ao patrimônio natural e à qualidade e possível impacto ao Meio Ambiente, colhidos na atuação direta ou indireta na Zona Costeira.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, de modo a garantir o necessário repasse de recursos aos órgãos e instituições do SUSP, quando designados ou especialmente criados para atuar no âmbito da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, na execução do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e, em defesa da gestão ambiental da Zona Costeira do país e proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Destaque-se, ainda, que a vigência da Lei nº 7.661/88, objeto da nossa proposta de modificação, é também o ano em que a Carta Magna de 1988 foi promulgada, há quase de 35 anos.

Passado todo esse tempo, tivemos muitas mudanças e avanços importantes para defesa do meio ambiente em geral, bem como, da defesa da Zona Costeira brasileira. Uma dessas mudanças consiste no fato de muitos entes federativos atribuírem a execução do PNGC aos órgãos que integram o SUSP, em razão, dentre outras coisas, dos desdobramentos e do risco que envolve o cumprimento dessa tarefa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Muitos Estados e Municípios, inclusive, têm criado Unidades Especializadas para atuarem com mais eficiência e eficácia na proteção do Meio Ambiente, a partir do Gerenciamento Costeiro Brasileiro.

Todavia, o que nos preocupa é a ausência da necessária contrapartida financeira para que esse trabalho seja ainda mais efetivo e perene, visto que ao não garantir os recursos mínimos necessários, mediante repasses de verbas dessa política pública, para os órgãos que a executa, em algum momento toda estrutura criada pode colapsar, acarretando em um retrocesso que não podemos dimensionar.

Para termos uma ideia, no Brasil, atualmente, temos 1.256 Municípios com Guardas Municipais, com número aproximado de 130.000 agentes. Desse total, em torno de 280 Municípios, divididos em 17 Estados da Federação, fazem fronteira, cobrem ou possuem limites Costeiros com o Oceano Atlântico, Baías, Lagunas, Foz e outras interligações com a Costa Brasileira.

Muitas dessas Guardas Municipais, além de atuarem na segurança pública e defesa social urbana, através das unidades especializadas, como a Ronda Ostensiva Municipal (ROMU) e Patrulhas Maria da Penha, atuam também na defesa do Meio Ambiente e da Costa Brasileira, mediante a designação ou criação de unidades especializadas, como as Guardas Ambientais e Marítimas.

Acontece que para manter toda a estrutura necessária, por intermédio da compra de viaturas, embarcações e equipamentos específicos para atuarem nessa área, sendo os recursos para segurança pública, por vezes insuficientes, é oportuno, conveniente e adequado que o financiamento necessário para execução da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, na execução do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e, em defesa da gestão ambiental da Zona Costeira do país e proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, também seja diretamente garantido aos órgãos do SUSP, quando designados para essa tarefa.

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos nobres deputados para transformar em Lei a presente propositura.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.

Deputado Jones Moura

Apresentação: 28/08/2023 15:14:48.833 - MESA

PL n.4160/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

PSD/RJ

Apresentação: 28/08/2023 15:14:48.833 - MESA

PL n.4160/2023



* C D 2 2 3 6 4 1 9 7 3 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236419737000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988 Art. 5º, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-0516;7661
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.160, DE 2023

Apresentação: 06/12/2023 14:43:20.527 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4160/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, para adequar e estabelecer outros procedimentos de proteção ao meio ambiente marinho e costeiro da costa brasileira.

Autor: Deputado JONES MOURA

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.160, de 2023, pretende alterar a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, para adequar e estabelecer outros procedimentos de proteção ao meio ambiente marinho e costeiro da costa brasileira.

O nobre Autor alega em sua justificação que a proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988¹, de modo a garantir o necessário repasse de recursos aos órgãos e instituições do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, designados ou especialmente criados para atuar no âmbito da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, na execução do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e, em defesa da gestão ambiental da Zona Costeira do país e proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

¹ BRASIL. Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.



* c d 2 3 8 8 2 5 4 3 0 0 *

O Projeto de Lei nº 4.160, de 2023 foi apresentado em 28/08/2023. Posteriormente restou remetido às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação Ordinária (art. 151, inciso III, RICD).

Ao término do prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto, no período de 13/09/2023 a 27/09/2023, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumpre salientar que apreciarei o referido Projeto de Lei somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “*a nenhuma Comissão cabe se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica*”, evidenciando ainda o art.126, parágrafo único, também do RICD, que determina que parecer deverá ser adstrito ao tema segurança pública, de forma que não serão feitas considerações ou apreciações acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 4.160, de 2023.

O Projeto de Lei nº 4.160, de 2023 visa alterar a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, para adequar e estabelecer outros procedimentos de proteção ao meio ambiente marinho e costeiro da costa brasileira.

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC trata de um produto da coordenação da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e a



* c D 2 3 8 8 2 5 4 3 1 3 0 0 *

Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, o qual se subordina aos princípios e objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tem o objetivo específico de orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Cumpre esclarecer que a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 não possui previsão quanto à possibilidade de promoção de repasses diretos de recursos aos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, quando esses forem designados para execução do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.

Igualmente não há previsão no sentido de que os dados e informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira componham o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP.

De acordo com o Projeto de Lei em análise, os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP², quando designados pelos Estados e Municípios, para execução do PGNC farão jus ao recebimento de repasse direto de recursos necessários para manutenção e melhorias do trabalho da política de gestão ambiental da Zona Costeira do país e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

"Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 3º Quando da designação dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, pelos Estados e Municípios, para execução do PNGC, prioritariamente, mediante a atuação de unidades especializadas, àqueles deve ser garantido o repasse direto dos recursos necessários para manutenção e melhorias do trabalho

2 "Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica." (BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Brasília, DF, 12 jun. 2018).



* c d 2 3 8 8 2 5 4 3 1 3 0 0

da política de gestão ambiental da Zona Costeira do país e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.” (NR)

A propositura traz ainda em seu bojo a alteração do art. 8º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP no Subsistema de “Gerenciamento Costeiro”.

Além disso, acrescenta novo parágrafo ao art. 8º da lei supracitada, para obrigar os órgãos setoriais e locais do SUSP que atuarem na proteção do Meio Ambiente na Zona Costeira, como integrantes do SISNAMA, a encaminhar ao Subsistema os dados qualificados relativos ao patrimônio natural e à qualidade e possível impacto ao Meio Ambiente, colhidos na atuação direta ou indireta na Zona Costeira.

“Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema “Gerenciamento Costeiro”, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA, e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP.

§ 1º (RENUMERADO DO PARÁGRAFO ÚNICO)

§ 2º Os órgãos setoriais e locais do SUSP que atuarem na proteção do Meio Ambiente na Zona Costeira, como integrantes do SISNAMA, deverão encaminhar ao Subsistema os dados qualificados relativos ao patrimônio natural e à qualidade e possível impacto ao Meio Ambiente, colhidos na atuação direta ou indireta na Zona Costeira.” (NR)

Os dispositivos trazidos pelo PL nº 4.160, de 2023 estão de acordo com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que tem a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

É importante ressaltar que a proposição fortalece os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, que enfrentam enormes dificuldades para manter suas estruturas em pleno funcionamento, haja vista que contam com viaturas, instalações, embarcações e equipamentos extremamente precários para



* c d 2 3 8 8 2 5 4 3 1 3 0 0 *

exercer sua regular atuação, e mais, dependem do repasse de recursos da segurança pública, os quais, como sabido, muitas vezes são insuficientes.

Portanto, resta claro que a propositura é legítima e tem o condão de garantir a defesa e o fortalecimento dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, bem como da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, que contribuem para a elevação da qualidade de vida da população, a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural da sociedade.

Ante o exposto, no mérito, encaminhamos o nosso voto pela **aprovação do PL 4.160, de 2023**, e, para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **CORONEL TELHADA**
Relator



* C D 2 2 3 8 8 2 5 4 3 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/12/2023 15:25:02.127 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4160/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.160, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.160/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Telhada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Mariana Carvalho, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237563409800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 3 3 7 5 6 3 4 0 9 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO